



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.730 , de 21/11 /2016

Processo: 75.728

**PROJETO DE LEI Nº. 12.082**

Autoria: **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

Arquive-se

*William Fidi*  
Diretoria Legislativa  
24/11 /2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.082

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 02/07/2016</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 02/08/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

2082



PUBLICAÇÃO Rubrica  
05108116

P 19.091/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/JUL/2016 08:32 075728

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
22/10/2016

APROVADO  
  
Presidente  
25/10/2016

**PROJETO DE LEI N.º 12.082**  
(Eliezer Barbosa da Silva)

Altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

Art. 1.º O "CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES" da Lei n.º. 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II**  
**DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 4.º. *A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário.*

Parágrafo único. *A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:*

*I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;*

*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;*

*III – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;*



(PL nº. 12.082 - fls. 2)

*IV – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato.*

*Art. 5º. A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização.*

*Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer valor como condicionante para a concretização da adoção.*

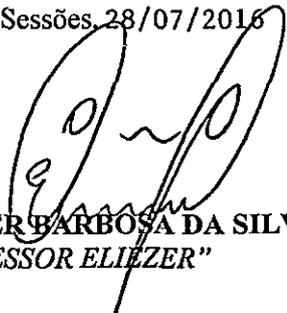
*Art. 7º. As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da doação, exceto em casos comprovados de maus tratos ou abandono.*

*Parágrafo único. Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote.” (NR)*

*Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo legal.*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, 28/07/2016

  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA  
"PROFESSOR ELIEZER"



(PL nº. 12.082 - fls. 3)

*Justificativa*

Que cada cão e gato tenham um lar adotivo para amar e ser amado. É com esse pensamento de base que o presente projeto de lei é lastreado e, objetivando expandir o instituto da adoção de animais abandonados de nossa cidade, indispensável é estimular as feiras de adoção, ou eventos congêneres, aproximando cuidadores individuais de animais abandonados e, até mesmo, de organizações não governamentais, com aqueles que têm intenção em adotar um animal carente de lar.

Sendo assim, a normatização desse ato social é indispensável, pondo regras claras e objetivas para possibilitar a execução desses eventos e, assim, estimular a adoção dos animais que tanto precisam de um lar, com donos que lhes deem amor e segurança.

Por isso conto com o apoio dos nobres Pares a fim de ter aprovada a presente iniciativa.

  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA  
"PROFESSOR ELIEZER"



proc. 54.922

**LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

Art. 2º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

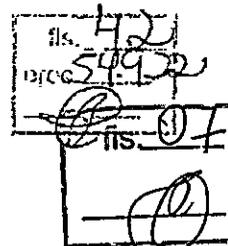
Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

**CAPÍTULO II  
DAS DOAÇÕES**

Art. 4º. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de



(Lei nº. 7.981 - fls. 2)

realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.

§ 3º. Clínicas veterinárias e "pet shops" podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e conscientizado sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.

Art. 6º. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º. No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.

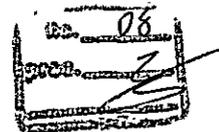
### CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA.

§ 1º. O CMCA destina a registro e regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento dos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º. Bem-estar animal é a garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo eles estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo e estresse e livres para expressar seu comportamento natural.

§ 3º. Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.322**

**PROJETO DE LEI Nº 12.082**

**PROCESSO Nº 75.728**

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados à doação como de adoção e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

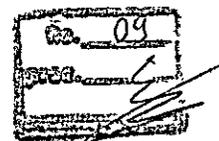
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 7.981/12, que já incorporada ao conjunto de leis locais usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos da alteração proposta.

Destarte, analisando-se os dispositivos modificados pelo nobre Edil, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos ofertados, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando viabilizar com maior agilidade a execução de eventos que estimulem a doação e adoção de animais. A propósito, em consonância com a Constituição Federal que em seu artigo 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a sua integridade física.



**DAS COMISSÕES:**

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

*caput*, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 28 de julho de 2016.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.728

**PROJETO DE LEI Nº 12.082**, do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 1.662**

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica (fls. 08/09), o projeto é constitucional e legal. Assim, subscrevemos a proposta em seus termos, acolhendo os argumentos constantes na justificativa fls. 05.

Isto posto, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

**APROVADO**  
02/08/16

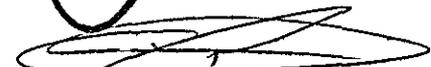
Sala das Comissões, 02.08.2016.

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

dac



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI 12082/2016**  
**(LEANDRO PALMARINI)**

Dá nova redação ao proposto artigo 6º.

**No Art. 6º, onde se lê:**

*“Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer valor como condicionante para concretização da adoção.”*

**Leia-se:**

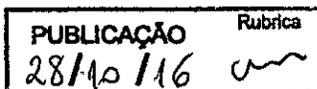
*“Art. 6º. A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal.”*

Sala das Sessões, 25/10/2016

  
**LEANDRO PALMARINI**



Processo 75.728



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.082**

Altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O “CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES” da Lei nº. 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II  
DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS**

*Art. 4º. A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário.*

*Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:*

*I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;*

*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;*

*III – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;*

*IV – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato.*



(Autógrafo PL nº. 12.082 - fls. 2)

*Art. 5º. A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização.*

*Art. 6º. A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal.*

*Art. 7º. As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da doação, exceto em casos comprovados de maus tratos ou abandono.*

*Parágrafo único. Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis (25/10/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.082

PROCESSO Nº. 75.728

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/10/16.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/11/16

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 15  
proc. *aw*

OF. GP.L. n.º 401/2016

Processo n.º 29.688-3/2016

Jundiá, 21 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*@Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
23 / 11 / 16

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.730, objeto do Projeto de Lei n.º 12.082, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



**LEI N.º 8.730, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O “CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES” da Lei nº. 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II  
DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS**

*Art. 4º. A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário.*

*Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:*

*I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;*

*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;*

*III – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;*

*IV – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato.*

*Art. 5º. A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização.*

*Art. 6º. A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal.*

*Art. 7º. As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da doação, exceto em casos comprovados de maus tratos ou abandono.*

*(Assinatura)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei n.º 8.730/2016 – fls. 2)

fls.	17
PROC.	<i>am</i>

*Parágrafo único. Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote.” (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

  
**ADILSON MESSIAS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
25/11/16	<i>am</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.082

Juntadas:

fls. 02/07 em 28/07/16, fls. 08/09 em 28/07/16;  
fl. 10 em 03/08/16 Sem;   
fl. 11-14 em 03/01/16 Sem; fls. 15/17, em 24/11/16 em

Observações:

autógrafo: Claudinei